



PARECER Nº 258/2018-MPC/RR

Processo: 4558/2018-SEI

Assunto: Recurso Ordinário

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED

Recorrente: Aline Karla Lira de Oliveira

Relator: Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Sr.^a Aline Karla Lira de Oliveira em face da decisão cautelar proferida no processo SEI 3683/2018 de lavra da Conselheira Cilene Lago Salomão, que determinou o afastamento da recorrente de seu cargo.

Registrado e autuado o pedido de reconsideração sob o número 4558/2018-SEI, a Conselheira Cilene Lago Salomão exarou despacho determinando o recebimento do pedido como Recurso Ordinário, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas para a necessária manifestação.

É breve o histórico dos autos.

Da análise dos autos, verifico que a Conselheira Cilene Lago Salomão, ao determinar o recebimento do pedido de reconsideração como Recurso Ordinário, se utilizou do princípio da fungibilidade recursal, amplamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Como bem esclarecido pela Conselheira Cilene Lago Salomão, não há na Lei Orgânica, muito menos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a previsão



de tal pedido, exceto para as decisões proferidas pelo presidente do TCE/RR, conforme dispõe o art. 34, § 3º do RITCE/RR, o que não é o caso.

O princípio da fungibilidade recursal estabelece que um recurso, mesmo sendo incabível, poderá ser considerado válido **desde que: 1 - exista dúvida objetiva**, quer na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso a ser interposto; **2 - sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie; 3 - não exista seja grosseiro** na escolha do recurso inadequado.

A esse respeito, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO - DECISÃO DA CORTE ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

*1. Manifestamente incabível interposição de agravo regimental para atacar decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. 2. **Inadmissível o princípio da fungibilidade recursal quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto**, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo. [...] (STJ, EDcl no AgRg na Rcl 1450/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 29/06/2005, DJU. 29/08/2005). (Grifei)*

*Neste sentido, mais uma vez, o ‘MANUAL DE RECURSOS’ deste E. TCU, aprovado pela Portaria nº 35/2014, na qual se prescreve, sobre fungibilidade recursal: ‘o rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) **atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado.** (Grifei) ¹*

Veja que a jurisprudência exige a conjugação dos três requisitos já citados para a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

No caso em tela, observo que não existe dúvida objetiva no presente caso, já que não há previsão legal do pedido de reconsideração no âmbito desta Corte de Contas, o que torna, por consequência, a interposição do pedido de reconsideração para impugnar a decisão ali referida um erro grosseiro. Desta forma, outra conclusão

¹ ACÓRDÃO Nº 6392/2015 – TCU – 2ª Câmara



não há, quanto à não aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em tela.

Assim, não há de se falar em recebimento do pedido da recorrente como Recurso Ordinário, em razão do não preenchimento dos requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ademais, destaco o princípio processual da correspondência recursal, o qual estabelece que a cada decisão deve ser combatida por meio de recurso específico e adequando à impugnação da situação, ou seja, a cada situação decisória caberá um recurso específico.

Destarte, manifesto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração por ausência de previsão legal e pelo não atendimento dos requisitos necessários para a aplicação da fungibilidade.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1. pelo não recebimento do pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal, bem como pelo não conhecimento do Recurso Ordinário em razão da ausência do preenchimento dos requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal;
2. em razão do princípio da eventualidade e economia processual, caso não atendido o posicionamento anterior, pela integral conservação da decisão cautelar proferida no acórdão n. 002/2018-TCE/RR, exarada nos autos do processo 3683/2018-SEI.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2018.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR